**PROJETO DE LEI Nº 83/2019**

**Dispõe sobre o dever de fornecimento gratuito de sistema de identificação infantil em eventos públicos realizados em locais abertos** **e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

                        Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento gratuito de sistema de identificação infantil, como pulseiras, crachás, bótons ou similares para crianças de até 12 (doze) anos, em eventos públicos realizados em locais abertos.

 Art. 2º Os organizadores de eventos realizados em locais públicos, em que se estime concentração acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, deverão disponibilizar, gratuitamente e mediante simples solicitação dos pais e/ou responsáveis, o sistema de identificação para crianças.

 Art. 3º O sistema de identificação deverá ser dotado de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e intransferível, resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

 Art. 4º O sistema de identificação deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

 Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

 Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

 Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 20 de fevereiro de 2.019.**

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**

**Justificativa:**

 A proteção às crianças exige cuidado contínuo e esforços do Estado, família e sociedade.

A tutela efetiva desses direitos requer a prevenção adequada contra riscos aos quais possam estar expostos os infantes.

O presente projeto de lei visa a prevenção do desaparecimento temporário de crianças, situação geralmente verificada em eventos nos quais há grande aglomeração de pessoas.

Busca-se com a disponibilização de sistema de identificação a conscientização de pais e responsáveis para o fato de que sua utilização pode evitar transtornos para a família, bem como mitigar os inegáveis riscos a que se expõem crianças perdidas.

Acreditamos, pois, que a obrigatoriedade de distribuição gratuita do material de identificação é instrumento valioso para resguardar a integridade física da criança, facilitando sua localização pelos pais ou responsáveis.

Nos estados do Paraná, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Goiás e outras cidades do estado de São Paulo já há iniciativa de semelhante teor, o que demonstra a importância da presente proposição.

Diante de tais argumentos, submeto o projeto à apreciação de meus Nobres Pares a quem rogo o indispensável apoio para sua aprovação.

 **S/S., 20 de fevereiro de 2.019.**

**Pr. Luis Santos**

**Vereador**